

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.814, de 1999 (DO SR. NILSON PINTO)

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de julho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGMANN

Na oportunidade em que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática procede à apreciação do Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilson Pinto, que Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de julho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável às conclusões do nobre Relator**.

A Lei nº 8.661, de 1993, estabeleceu um conjunto de incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem no País atividades de pesquisa e desenvolvimento. Um dos incentivos previstos na mencionada lei permitia que as empresas beneficiadas deduzissem os gastos em pesquisa e desenvolvimento, até o limite de 8% do imposto de renda devido.

Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 1997, reduziu esse limite para 4% do imposto devido.

É nosso entendimento que a iniciativa do Projeto de Lei 1.814, de 1999, de estabelecer por lei um incentivo de maior monta para as empresas que investem em pesquisa nas regiões Norte e Nordeste, no patamar de 20%, merece ser aprovada porque se configurará em importante mecanismo para a redução das desigualdades regionais.

Além dos argumentos aduzidos pelo Senhor Relator, acrescento que um incentivo dessa monta poderá acarretar, no mínimo, três efeitos práticos relevantes:

- estímulo para que as empresas já existentes e sediadas nas regiões Norte e Nordeste passem a investir em pesquisa e desenvolvimento, fato que numa primeira etapa certamente norteará o alcance de patamares mais elevados de qualidade, o que possibilitará conquistarem maior competitividade para atender os mercados locais, o mercado de outros Estados e abrir espaço para o mercado externo;
- numa segunda etapa, as empresas sediadas nas Regiões Norte e Nordeste poderão vir a obter inovações tecnológicas, isto é, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova variedade vegetal e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental;
- atração de novas empresas de base tecnológica para a exploração de tecnologia de ponta como, por exemplo, biotecnologia, informática, telefonia, etc., ou a criação, nas Regiões Norte e Nordeste, de filiais de empresas já existentes e sediadas em outras regiões do País.

As três hipóteses acima indicadas implicarão na atração de técnicos, especialistas, bem como na abertura do mercado de trabalho local para os profissionais egressos das Universidades sediadas nas Regiões Norte e Nordeste que, atualmente, são obrigados a procurar trabalho em outras regiões do País ou trabalhar em outras atividades econômicas.

A geração de emprego e renda será consequência imediata e implicará na redução das desigualdades sociais e regionais que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, como se lê do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Aliás, a Constituição Federal faz referência ao mesmo tema em, pelo menos, mais dois artigos. O art. 43 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, inciso III, estabelece como instrumento para a consecução desse objetivo “as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas”. O inciso I do art. 151 reforça este princípio, prevendo a possibilidade de concessão de incentivos fiscais diferenciados entre os entes da Federação, contanto que destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Concluímos, assim, que a Constituição Federal estabelece incentivos econômicos e – principalmente – fiscais, precisamente para igualar o desenvolvimento econômico das diferentes regiões do País.

Por isso, com base nos argumentos expendidos, somos pela aprovação do voto do ilustre Relator e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.814.

Sala das Reuniões, de 2004

Deputado Raul Jungmann

PPS/PE